



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.162 - RS (2012/0134186-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Hipótese em que o título executivo determinou, para cálculo da indenização, a observância do **valor patrimonial da ação apurado na primeira assembleia geral após a data da cisão**. Acórdão estadual afirmando ser descabida a utilização do valor nominal, de caráter puramente contábil, não correspondente ao valor patrimonial. Ultrapassar tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.162 - RS (2012/0134186-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos:

1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Todavia, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor:

(...)

2. Não bastasse, mesmo que superado o referido óbice, inviável o acolhimento do pedido referente à aplicação do valor patrimonial da ação na data da cisão da companhia (R\$ 0,044209) como critério para a conversão da obrigação em perdas e danos, porquanto destoa do entendimento desta Corte Superior.

Na conversão em perdas e danos, devem ser obedecidos dois parâmetros aplicáveis, tanto para as ações de telefonia fixa quanto àquelas da telefonia móvel.

O primeiro, destinado a definir a quantidade de ações a que faria jus o acionista, deverá ser aferido dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, de acordo com a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte (Súmula 371/STJ).

Uma vez apurada a quantidade de ações, passa-se ao segundo critério, que é a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial, ocasião em que o acionista passará a ter o direito irrecorrível às ações e a comercializá-las ou aliená-las.

Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

(...)

Em suas razões, a companhia telefônica defende que a conversão da obrigação de subscrição acionária (atinente à Celular CRT Participações S.A.) em perdas e danos deve observar o valor patrimonial da ação vigente na data da cisão, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seria igual ao valor nominal apurado na mesma data (R\$0,044209, conforme Ata 115 de 29.01.1999).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.162 - RS (2012/0134186-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Hipótese em que o título executivo determinou, para cálculo da indenização, a observância do **valor patrimonial da ação apurado na primeira assembleia geral após a data da cisão**. Acórdão estadual afirmando ser descabida a utilização do valor nominal, de caráter puramente contábil, não correspondente ao valor patrimonial. Ultrapassar tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a recorrente, impondo-se o desprovido do recurso.

1. Inviável o acolhimento da pretensão da recorrente de aplicação do valor nominal da ação na data da cisão da companhia (R\$ 0,044209) como critério para a conversão da obrigação de subscrição acionária em perdas e danos, na medida em que a aferição acerca da correção do valor apontado, bem como sua correspondência ou não ao valor patrimonial apurado na primeira assembleia geral após a constituição da sociedade, importaria em revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão estadual:

Cotação das ações. Defende a companhia a utilização do valor nominal da ação da Celular CRT Participações S/A na data da cisão (R\$0,044209



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme Ata n.115).

Ocorre que a sentença da demanda de conhecimento determinou expressamente a utilização do **valor patrimonial da ação na data da criação da companhia**.

Descabe, portanto, a pretensão da companhia para que seja adotado o **valor nominal** da ação na data da cisão, quando a decisão transitada em julgado determinou expressamente a utilização do valor patrimonial.

Assim é que, nos termos do que se extrai da Ata n. 115 da Assembleia Geral Extraordinária da extinta CRT, é de ser adotado o valor de **R\$ 0,107643**, em 29.01.99, como correção monetária a partir de então.

Conclui-se, portanto, pela inarredável incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134186-2

AgRg no
AREsp 196.162 / RS

Números Origem: 11100713590 564621620118217000 70043662170 70045409067 70046318275
70047536263

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.